



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-014977.989.22-7.

Representante: Franpav Construtora Ltda., por seu advogado Fabrício dos Santos (OAB/SP n.º 460.303).

Representada: Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Responsável: Dirceu Polo Filho, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública n.º 005/2022, Processo n.º 4005/2022, que objetiva a contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município de Pedregulho, consubstanciado na varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta.

Cuida-se de representação formulada pela empresa **Franpav Construtora Ltda.** contra o edital de Concorrência Pública n.º 005/2022, Processo n.º 4005/2022, da Prefeitura Municipal de Pedregulho, objetivando a contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município, consubstanciado na varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta.

Segundo o edital, as propostas serão recebidas até as 09h00 de 06/07/2022.

Em linhas gerais, a peticionária afirma que o objeto agrupa, em um mesmo item (Anexo III) e de modo inadequado, serviços de varrição e coleta, em afronta ao artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e à Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União.

À vista disso, dispõe que a atividade de varrição não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, diferentemente da de coleta, a qual requer a presença de um responsável técnico, na esteira da Súmula n.º 501 do CONFEA, motivo por que pleiteia o desmembramento do escopo licitado.

Em termos de qualificação técnica, ressalta que, neste caso, a atividade de coleta corresponde à de destinação dos resíduos oriundos da varrição, não se assemelhando à de coleta de lixo público, a qual demandaria a supervisão de profissional ligado a órgão/conselho de classe. Logo, pugna pela eliminação da exigência contida no subitem 8.3.2 do ato convocatório[1].

Compreende que a imposição de comprovação de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho, Contrato Social ou Contrato de Trabalho de autônomo, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos (subitem 8.3.2.2), viola o teor da Súmula n.º 25 deste Tribunal.

Salienta que o instrumento convocatório não veda a participação de entidades sem fins lucrativos no torneio, em descompasso com a jurisprudência desta Casa.

Ao final, requer a suspensão do certame e a correção do ato de chamamento nos pontos impugnados.

É o relatório.

Decido.

Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

Em relação à reunião, em item único, dos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta, em virtude de estarem inseridos em um conceito abrangente de limpeza urbana, consoante se infere do artigo 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 11.445/07[2], não parece, à primeira vista, haver motivos para se exigir da Administração a segregação deles em procedimento ou lotes específicos.

A propósito, neste caso, é válido destacar que a coleta está intrinsecamente ligada ao material proveniente da varrição manual de vias e logradouros públicos, de forma que a contratação conjunta dessas atividades

soa ter o condão de privilegiar a eficiência da execução contratual, em virtude da correlação entre elas.

Em continuidade, quanto à necessidade ou não de a atividade de coleta do material proveniente do serviço de varrição ser supervisionada por profissional ligado a órgão/conselho de classe e, especificamente neste caso, ao CREA (subitem 8.3.2.), não há elementos na inicial que demonstrem patentes desacertos da Origem acerca dessa temática, de modo a desestimular a intervenção prévia desta Corte na disputa.

Por outro turno, a despeito de a redação do subitem 8.3.2.2, na parte em que demanda o registro dos documentos comprobatórios do pertencimento dos responsáveis técnicos ao quadro permanente da licitante no Cartório de Títulos e Documentos, não se amoldar perfeitamente à Súmula n.º 25 desta Casa, não noto na impugnação feita acerca disso envergadura bastante para determinar a suspensão da competição.

Sem prejuízo, cumpre salientar que todos os questionamentos aventados são suscetíveis de reapreciação em sede ordinária, razão pela qual a Prefeitura não se exime de se certificar da aderência do texto editalício e do procedimento à legislação aplicável à espécie.

Dando seguimento, no tocante à ausência de vedação à participação de entidades sem fins lucrativos, sem adentrar na avaliação da possibilidade ou não de elas ingressarem no torneio à vista da natureza do objeto licitado, verifica-se que as cláusulas do ato de chamamento parecem estar voltadas, restritamente, ao ingresso de empresas no certame, tal como se infere dos itens “da vistoria aos locais de execução dos serviços”[3], “das condições de participação”[4], “do recebimento das propostas”[5], “da habilitação”[6], entre outros.

Desta feita, não sobejam, neste tópico, justificativas para a interferência prévia desta Casa no procedimento licitatório ora questionado.

Ante o exposto, limitada aos lindes da inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência desta decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 05 de julho de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

GC.CCM-21/

[1] “8.3.2. Comprovação de que o(s) responsável (eis) técnico(s) pelos serviços de maior relevância, definidos no item 8.3.3, pertence(m) ao quadro permanente da empresa, conforme resolução do CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973;

[...]

8.3.3. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível para os seguintes itens:

a) Varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta (Item 1.1)”.

[2] “Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [...] c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e [...]”.

[3] “4.1. Para realização de vistoria aos locais de execução dos serviços a licitante poderá indicar “Responsável(eis) Técnico(s)” da empresa, para apresentar-se no Departamento de Obras e Engenharia do Município, localizada na Rua Cel. André Vilela, n.º 96, centro, Pedregulho-SP, através do Responsável designado pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, para proceder à visita técnica, onde poderá tomar conhecimento das condições locais para realização do serviço e para a elaboração de sua Proposta de Preços. A visita poderá ser agendada pelo telefone (16) 3171- 9400”.

[4] “5.1. Poderá participar desta licitação qualquer empresa nacional e/ou estrangeira, legalmente estabelecida, especializada no ramo de atividade compatível com o objeto da presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA e que na fase de habilitação, comprovar possuir os requisitos de qualificação exigidos neste Edital para a execução do seu objeto.

5.2. Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, não será permitida a participação de empresas: [...]”.

[5] “6.1. As propostas serão recebidas em uma via datilografada, impressa ou manuscrita em letra legível, de preferência em papel timbrado da empresa, assinada em sua última folha e rubricadas nas demais pelos proponentes ou seus procuradores autorizados, sem entrelinhas, rasuras ou borrões”.

[6] “7.1. No início da sessão, cada empresa licitante poderá credenciar apenas um representante legal que, devidamente munido de credencial, será o único admitido a intervir em todas as fases do procedimento licitatório, quer por escrito, quer oralmente, respondendo assim, para todos os efeitos, por sua representada”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-YRMK-2FAS-6P4V-3YPH